



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001460/2004-14
Recurso n° 166.055 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.759 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAURO FERNANDES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar de omissão de acórdão que deixou de apreciar documentos alusivos a deduções de exercícios estranhos à autuação objeto do processo em julgamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÕES. DESPESAS. MEDICAS COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos probantes de supostas despesas médicas impossibilita o aproveitamento das mesmas para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A emissão de termo de intimação fiscal, por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Desta forma, se o contribuinte está sob procedimento fiscal, eventual apresentação de declarações retificadoras não caracteriza espontaneidade, tampouco enseja a nulidade do lançamento de ofício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteadado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em decorrência da glosa de dependentes, despesas médicas, de instrução e de previdência privada/FAPI. Por meio desse auto de infração houve redução do imposto a restituir que foi apurado na Declaração de Ajuste Anual, de R\$6.434,27 para R\$1.379,11.

Na parte final do Termo de Verificação Fiscal (fls. 82) consta que foram glosadas deduções pleiteadas indevidamente com dependente, despesas médicas e despesas com instrução não comprovadas, e que foram lavrados dois autos de infração, um para os anos calendário de 1999, 2000 e 2001, exercícios 2000, 2001 e 2002, em que o contribuinte já havia recebido a restituição pleiteada na declaração, e outro auto de infração para o ano calendário de 2002, exercício de 2003, em que a declaração do contribuinte ficou retida em malha e não houve recebimento da restituição pleiteada pelo contribuinte.

DO TRABALHO INVESTIGATIVO DA RECEITA FEDERAL

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 81 e ss) contém descrição das peculiaridades da investigação desenvolvida pela Receita Federal:

a) a ação fiscal resultou de amplo trabalho investigativo desenvolvido na Receita Federal, a partir da análise das declarações de ajuste anual apresentadas por contribuintes da 7ª Região Fiscal.

b) a investigação desenvolvida na Receita Federal detectou cerca de 700 (setecentos) contribuintes da 7ª RF cujas declarações de ajuste anual, nos exercícios de 1999 a 2003, apresentaram declarações de ajuste anual com elevados valores de deduções de rendimentos tributáveis. Estas deduções, com valores elevados, levam a uma diminuição do imposto de renda devido, ocasionando o pagamento de restituição.

c) a ocorrência de similaridade de procedimento entre centenas de contribuintes passou a ocorrer mais acentuadamente a partir do exercício de 2001, e de forma continuada.

d) o padrão típico de comportamento caracteriza-se pela inclusão de despesas que não foram de fato incorridas, embora informadas como deduções de rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual (despesas com saúde, instrução, previdência privada, dependentes, etc) e além da simples "criação" de deduções, constata-se ainda casos de "majoração" de outras despesas dedutíveis.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na primeira instância de julgamento foram declaradas não impugnadas as glosas de dependentes, despesas com instrução e de previdência privada, reputando como impugnadas exclusivamente as despesas médicas. O órgão julgador considerou que os documentos apresentados (fls. 59/67 e 69/70) não eram hábeis para fins de dedução do imposto pois eram meras cópias, ao passo que o art. 46 da In SRF 15/2001 dispõe que a comprovação deve ser feita por meio de documentos originais (fls. 99).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente da decisão de primeira instância em 03/01/2008 (fls. 104), o recorrente apresentou recurso voluntário em 31/01/2008 (fls. 105), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. preliminarmente pleiteia devolução do prazo para apresentar impugnação, caso tenha precluído, para, se entender conveniente, aditar a defesa, em razão de dificuldades de obter cópia dos autos o que cerceou seu direito de defesa;
2. a premissa do acórdão recorrido de que os documentos referentes aos anos-calendário de 1999 a 2001 referem-se a período estranho à autuação não é correta pois o Termo de Início de Fiscalização continha intimação para apresentação de documentos de 1999 a 2003, labutando em omissão o acórdão que deixou de apreciar os documentos relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001; e
3. quanto ao ano-calendário 2002, houve apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora antes do início do procedimento fiscal (Termo de Início de Fiscalização) motivo pelo qual esse período não foi impugnado.

Entre os documentos juntados com o recurso voluntário constam cópia de dois autos de infração: um no valor de R\$8.639,53 (fls. 112/121) referente aos anos-calendário 1999 a 2001; outro de R\$1.739,11 (fls. 122/127) que se refere ao ano-calendário 2002 e à “redução do valor da restituição pleiteada pelo contribuinte cuja declaração ficou retida em malha”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A admissão do recurso torna irrelevantes as alegações iniciais do recorrente sobre a devolução do prazo para defesa.

Para melhor compreensão do litígio é necessário que se esclareça que o contribuinte foi fiscalizado nos anos-calendário 1999 a 2002 e que essa fiscalização teve como conseqüências glosas das deduções pleiteadas indevidamente com dependente, despesas médicas e despesas com instrução não comprovadas, o que foi feito por meio de dois autos de infração.

Um dos autos de infração trata dos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, exercícios 2000, 2001 e 2002, em que o contribuinte já havia recebido a restituição pleiteada na declaração. Este auto de infração não integra o presente processo.

O outro auto de infração trata do ano calendário de 2002, exercício de 2003, em que a declaração do contribuinte ficou retida em malha e não houve recebimento da restituição pleiteada pelo contribuinte.

Deve-se deixar bem claro que o presente processo trata exclusivamente desse auto de infração - ano-calendário 2002 (fls. 84/88).

Não obstante, o recorrente traz junto ao recurso voluntário cópia (fls. 122/127) tanto do auto de infração que é objeto desse processo (ano-calendário 2002) como cópia do outro auto de infração (anos-calendário de 1999 a 2001, fls. 112/121).

A juntada desses documentos (fls. 112/121) não tem o efeito de expandir os limites do litígio. Qualquer insurgência contra aquela autuação (anos-calendário 1999 a 2001) há de ser feita especificamente contra aquele auto de infração no âmbito do respectivo processo administrativo.

Destarte, o litígio ora em julgamento trata exclusivamente do ano-calendário 2002.

Assim sendo, não houve omissão do acórdão recorrido como alega o recorrente pelo fato de não serem apreciados os documentos referentes aos anos-calendário 1999 a 2001.

Consigna-se que a autuação decorreu de trabalho investigativo da Receita Federal contra um grupo formado de centenas de contribuintes cujo o padrão típico de comportamento caracterizava-se pela inclusão de despesas que não foram de fato incorridas, embora informadas como deduções de rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual (despesas com saúde, instrução, previdência privada, dependentes, etc), além da simples "criação" de deduções, bem como casos de "majoração" de outras despesas dedutíveis.

Expostas essas considerações, deve-se ressaltar que, quanto ao ano-calendário 2002, o argumento do recorrente é que houve apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora antes do início do procedimento fiscal (Termo de Início de Fiscalização) motivo pelo qual não impugnou as glosas de dependentes, despesas com instrução e de previdência privada.

Segundo o recorrente, a retificadora foi apresentada espontaneamente em 10-04-2004 (fls. 30), pois anteriormente ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização em 26-04-2004 (fls.18)

A declaração que a fiscalização tomou como base da autuação foi a retificadora transmitida pela internet em 02-12-2003 (fls. 04/07) que retificou a declaração original entregue em 30-04-2003.

Especificamente em relação à glosa de despesas médicas que foram mantidas pela DRJ em razão de os documentos apresentados serem cópias (fls. 59/67 e 69/70) e, portanto, inábeis para fins de dedução do imposto (art. 46 da In SRF 15/2001), não houve qualquer manifestação de inconformismo do recorrente e não foram apresentados os documentos originais.

A análise da espontaneidade da declaração retificadora apresentada em 10-04-2004 requer que se aprecie o Termo de Intimação Fiscal recebido pelo contribuinte em 05-01-2004 (fls. 11/12) por meio do qual foi intimado a apresentar documentação referente às deduções pleiteadas nos exercícios de 1999 a 2003, e especialmente o Termo de Intimação Fiscal recebido em 02-03-2004 (fls. 13/14) mediante o qual a Fiscalização, tendo em vista o não atendimento do Termo de Intimação anterior, reintimou o contribuinte a apresentar a referida documentação dos exercícios 1999 a 2003.

Isso permite concluir que, em 10-04-2004, cerca de um mês após receber o segundo Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte não agiu ao abrigo da espontaneidade, logo sua Declaração de Ajuste Anual retificadora entregue nessa condição é ineficaz.

Outrossim, os demais termos escritos foram recepcionados pelo contribuinte em 26-04-2004 (fls.18) , 24-05-2004 (fls. 21), 09-07-2004 (fls. 73/74), 04-08-2004 (fls. 75/76) e 23-09-2004 (fls. 82 e 84) de forma não houve qualquer lapso temporal que permitisse ao contribuinte agir sob o manto da espontaneidade.

Registre-se que, na tentativa de retificar a declaração objeto do procedimento de ofício, o contribuinte excluiu das deduções os valores que foram objeto da fiscalização e da autuação e , conseqüentemente, reduziu o valor do imposto a restituir para R\$1.124,63.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

